



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02662/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 76 de 29.07.2022, que ratifica o teor do processo n. 0016.068050/2022-39, conforme Informação n. 479/PGE/IPERON/2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito em 26.02.2022 (pág. 1 – ID1463426)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º ; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 145 de 01.08.2022 (pág. 3 – ID1463426)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.651,27 (pág. 1-2 – ID1463428)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Flávio Ferreira de Almeida
MATRÍCULA:	2074400 (pág. 1 – ID1463426)
CARGO:	Analista Judiciário, nível Superior, padrão 01
CPF:	XXX.329.232-XX (pág. 10 – ID1463426)
DATA DO ÓBITO:	26.02.2022 (pág. 4 – ID1463427)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Camila Menezes (companheira)
CPF:	XXX.599.372-XX (pág. 13 – ID1463426)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1463426)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Davi Menezes de Almeida (filho)
CPF:	XXX.221.062-XX (pág. 8– ID1463426)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID 1463426)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, concedida aos interessados **Camila Menezes (companheira)** e **Davi Menezes de Almeida (filho)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1463426
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		5-8 ID1463426
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;		X	
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		7-8 ID1463428
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º ; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.	Instituidor ativo ¹ : O valor do benefício será a totalidade dos proventos do ex-servidor na data anterior a do óbito, na proporção de 50% por serem dois dependentes legalmente habilitados até a presente data, companheira com benefício vitalício, e filho com benefício temporário.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do ex-servidor na data anterior da do óbito, na proporção de 50% por serem dois dependentes legalmente habilitados até a data atual, companheira com benefício vitalício, filho com benefício temporário.	R\$ 7.651,27 (pág. 1-2 – ID1463428)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

¹ Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava ativo como Analista Judiciário, nível Superior, padrão 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

6. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que os interessados **Camila Menezes (companheira), e Davi Menezes de Almeida (filho)** fazem jus a pensão, enquanto beneficiários do Senhor **Flávio Ferreira de Almeida**, sendo a pensão vitalícia para a companheira, e temporária para o filho, nos termos do Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º ; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4